



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Referências

Processo nº 5253120-62.2020.8.09.0000

Polo ativo: Ministério Público

Polo passivo: Município de Goiânia

Terceiro interessado: OAB-GO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138, §2º do Código de Processo Civil (CPC), apresentar

MEMORIAIS

Nos autos do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no qual figura no polo ativo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e, no polo passivo, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, cujo principal objetivo é fixar a tese vinculante referente ao **Tema nº 20** dos IRDRs em curso no TJ-GO.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

I) DA TEMPESTIVIDADE

Em proêmio, cumpre assinalar a tempestividade dos presentes memoriais, eis que a decisão de admissão da ora peticionante como *Amici Curiae* foi publicada no dia 15/06/2022 (evento nº 144). Dessa maneira, considerando o prazo de quinze dias fixado para manifestação e a diretriz do art. 219¹ do CPC, que determina somente a contagem dos dias úteis, conclui-se que a OAB-GO teria até o dia 06/07/2022 para se manifestar na contenda. Logo, à vista da data do protocolo do presente peticionamento, resai incontestável a tempestividade, não havendo que se cogitar em preclusão.

II) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Demonstrada a tempestividade, cumpre identificar os pontos controvertidos sobre os quais a manifestação do *Amici Curiae* será circunscrita.

Como se depreende da análise dos autos, o objetivo do presente IRDR é definir a tese vinculante a ser aplicada como solução à controvérsia inscrita no Tema nº 20 dos incidentes repetitivos em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual foi assim identificado:

Definir se a fixação de honorários advocatícios provisórios, em favor do Município, deve ocorrer com base no disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da isonomia processual, ou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, consoante artigo 827 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, nesse contexto, que a uniformização da jurisprudência por intermédio do presente IRDR irá definir qual a previsão do Código de Processo Civil que, no silêncio da Lei de Execução Fiscal, deverá governar a fixação dos honorários advocatícios quando do despacho inicial das execuções de Dívida Ativa propostas pela Fazenda Pública. O conflito normativo, por esse viés, repousa no embate entre a previsão

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

do art. 85, §3º do CPC, que estabelece faixas diferenciadas à fixação dos honorários de sucumbência nas causas nas quais o Poder Público figura como parte, em contraponto com a disposição do art. 827 do CPC que, ao normatizar as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, estabeleceu a alíquota fixa de 10% sobre o valor do crédito exequendo, com possibilidade de redução do montante caso ocorra o cumprimento espontâneo da obrigação, pelo executado, dentro do trídio legal (§1º, do art. 827, do CPC).

Para melhor elucidação da controvérsia, cabe transcrever a redação literal das previsões suso mencionadas:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.</p>	<p>Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.</p>

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
 ÓRGÃO ESPECIAL
 Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Nota-se, também, que sobre a problemática foram apresentados argumentos contrapostos na **causa-piloto** que, a depender da posição a ser adotada pelo Órgão Especial a definição da tese jurisprudencial repercutirá na satisfação dos interesses de um dos litigantes.

É que, o referido caso, diz respeito a um Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da **1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital** que, no âmbito da Ação de Execução Fiscal proposta em face do **CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.**, fixou os honorários advocatícios com supedâneo na previsão do art. 85, §3º do CPC. De consequência, a se considerar que o débito materializado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha o executivo fiscal corresponde ao valor de **R\$ 1.314.820,22**, o juízo agravado arbitrou os honorários advocatícios à luz do percentual mínimo de 8%, lançando mão da faixa prevista no inciso II, do §3º do art. 85 do CPC.

Assim, no Agravo de Instrumento, há de um lado o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, que argumenta o *error in iudicando* do juízo primevo e, por isso, defende a prevalência do art. 827 do CPC, pois, no seu modo de ver, o art. 85, §3º do CPC só é aplicável aos processos de conhecimento e, ainda assim, para fins de quantificação da sucumbência, de maneira que o dispositivo regente das execuções cíveis em geral, voltadas ao pagamento de quantia certa, é que se afigura “norma especial” apta a suprir a lacuna da Lei nº 6.830/80. Em sentido diametralmente contrário, o **CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.**, parte agravada, sustenta que o princípio da isonomia orienta a sobreposição das faixas previstas no art. 85, §3º do CPC em detrimento do percentual fixo do art. 827 do CPC, mormente em razão da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e pela articulação com as orientações doutrinárias consolidadas no **Enunciado nº 15 da ENFAM** e no **Enunciado nº 240 do FPPC**, razão pela qual advoga pela improcedência do recurso.

Destarte, uma vez delimitados os pontos sobre os quais o *Amici Curiae* irá se pronunciar é possível, então, avançar na articulação das razões quanto às questões de fundo.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1) DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Como já delimitado, o julgamento do presente Incidente de Resolução Demandas Repetitivas tem como finalidade uniformizar a jurisprudência do TJ-GO quanto à controvérsia em torno do dispositivo legal, oriundo do Código de Processo Civil, que deve governar a fixação dos honorários advocatícios quando do despacho inicial nas Ações de Execução Fiscal.

Partindo desse quadro fático verifica-se, de início, que a **gênese** da celeuma repousa na **omissão** da Lei de Execução Fiscal (LEF) quanto à disciplina específica dos honorários advocatícios, como também na previsão do **art. 1º da LEF** que, categoricamente, autoriza a aplicação **subsidiária** do Código de Processo Civil às ações de execução de Dívida Ativa propostas pelo Poder Público.

Com esse norte considera-se, de início, que a aplicação **subsidiária** se distingue da aplicação supletiva, pois, diferentemente desta, aquela só é legítima quando se verifica a **lacuna** no direito positivo, motivo pelo qual somente quando constatado o vácuo legislativo a LEF autoriza o intérprete a buscar no CPC o caminho mais adequado para **integração normativa**. Digno de nota que, nessa temática, a jurisprudência do STJ ainda adiciona que a solução a ser encontrada no CPC deve ser harmonizável com a disciplina especial do executivo fiscal, de maneira a não desconfigurar suas particularidades (*vide* AgRg no REsp 1453745/MG³, Primeira Turma, DJe 17/04/2015).

² **Art. 1º** - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, **subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil**.

³[...] Constatada uma **relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente**, autorizada está a **aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário**. [...] (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015)





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

As diretrizes a serem observadas na colmatação das lacunas, por sua vez, estão previstas no **art. 4^ª** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, de maneira expressa, orientam o Juiz a lançar mão da **analogia**, dos **costumes** e dos **princípios gerais de direito**. O recurso a esses instrumentos, com efeito, tem como objetivo principal superar o *non liquet* à luz do princípio superior da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5^º, inciso XXXV⁵ da Constituição Federal c/c o art. 3^º do CPC), pois a omissão do legislador não pode desautorizar ou inibir a provocação do Poder Judiciário, mas o contrário, o interpela a aplicar o Direito à luz dos preceitos constitucionais, ainda que por meio de provimento jurisdicional criativo (*ex vi* art. 140⁷ do CPC).

Soma-se a essas considerações iniciais a premissa de que o exercício da **integração** normativa é **condicionado** pelo próprio ordenamento jurídico, pois não pode se revelar, no plano concreto, como expressão do arbítrio do intérprete do Direito. Assim, ao se socorrer dos instrumentos integrativos, o art. 5^º da LINDB orienta o hermenauta a pautar a sua atuação visando à pacificação do conflito e considerando os **fins sociais** do ordenamento jurídico aliado à **satisfação das exigências do bem comum**, tudo em sintonia com os objetivos republicanos previstos na Lei Fundamental (art. 3^º, inciso I^º da CF). O **art. 8^º do CPC** acrescenta, nesse quadro, sob o rótulo de “Norma Fundamental do Processo Civil”, o ônus do exercício integrativo resguardar a **dignidade da pessoa humana** e primar pela observância dos princípios da **proporcionalidade**, **razoabilidade**, **legalidade**, **publicidade** e **eficiência**.

Diante dessas premissas, concatenadas com o objeto específico do presente IRDR, nota-se que a conclusão pela aplicação do art. 85, §3^º do CPC ou do art. 827 do CPC,

⁴ **Art. 4^º** Quando a lei for **omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**.

⁵ **Art. 5^º, XXXV da CF** - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ **Art. 3^º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

⁷ **Art. 140.** O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

⁸ **Art. 5^º.** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁹ **Art. 3^º** Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade **livre, justa e solidária**;

¹⁰ **Art. 8^º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz **atenderá aos fins sociais** e às **exigências do bem comum**, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade**, e a **eficiência**.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

enquanto resultado da aplicação subsidiária do CPC no preenchimento da lacuna identificada na LEF, deve ser resultado do recurso aos instrumentos de integração previstos no art. 4º da LINDB, mas que também seja compatível com as condicionantes superiores previstas no art. 5º da LINDB em conjunto com o art. 8º do CPC. Em última análise a tese definitiva do IRDR deve estar em sintonia com os princípios que pautam o “devido processo legal” à luz dos preceitos superiores da Constituição Federal de 1988.

É com base nessas considerações introdutórias que, na compreensão do *Amici Curiae*, o disposto no **art. 827 do CPC** deve **prevalecer** quando da fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial da Ação de Execução Fiscal, mormente por se apresentar como a solução que, a um só tempo, melhor atende às diretrizes do processo analógico e confere maior efetividade à satisfação dos fins sociais a que se destina o Processo de Execução, conforme se passará a articuladamente a demonstrar.

Partindo do **primeiro** critério de integração normativa, a **analogia**, a doutrina especializada o identifica como o método apto a revelar a “norma implícita” por intermédio da verificação do “**elemento justificador**” de uma dada disposição legal seguida da ponderação quanto à possibilidade de sua extensão à situação similar, isso considerando a **igualdade jurídica** entre as hipóteses regulada e não regulada. Sobre o tema, a jurista MARIA HELENA DINIZ assevera, com propriedade (*in* **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 464):

O **fundamento** da analogia encontra-se na **igualdade jurídica**, já que o **processo analógico** constitui um raciocínio “baseado em razões relevantes de similitude”, fundando-se na **identidade de razão**, que é o **elemento justificador da aplicabilidade da norma a casos não previstos**, mas, **substancialmente semelhantes**, sem contudo ter por objetivo perscrutar o exato significado da norma, partindo-se, tão-só, do pressuposto de que a questão *sub judice*, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve recair sob sua égide por semelhança de razão. (grifou-se)

O **processo analógico**, ainda, pode ser percorrido com supedâneo no argumento *a simili ad simile* que, resumidamente, concentra-se na **identidade de razão** como

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

base à analogia. Destarte, ainda lançando mão da obra da Professora Titular de Direito Civil da PUC-SP, a utilização dessa espécie de argumentação, para ser válida, deve respeitar **três** regras: **(i)** *não fundar as conclusões em semelhanças raras e secundárias*; **(ii)** *não olvidar as diferenças*; e **(iii)** *não confundir as conclusões prováveis e problemáticas com as certas da indução e dedução*.

No caso em exame, então, cumpre verificar o **elemento justificador** das previsões do art. 85, §3º do CPC e do art. 827 do CPC e, na sequência, apurar qual dentre eles se apresenta apto à colmatação da lacuna sem danificar as singularidades do executivo fiscal. Propõe-se, portanto, uma radiografia desses verbetes à luz dos instrumentos de hermenêutica.

De início, pode se verificar que, do ponto de vista **topográfico**, a previsão do *caput* do art. 85 do CPC se situa na “Parte Geral” do CPC, o que permite legitimamente extrair a compreensão de que, pela sua generalidade, o seu comando se irradia sobre todo o Processo Civil, não se restringindo ao “Processo de Conhecimento”, na medida em que é apto a alcançar também a execução, o cumprimento de sentença e a impugnação recursal. Essa assertiva, à luz da **interpretação sistemática**, se mostra consentânea com a previsão do art. 318, parágrafo único¹¹ do CPC que confere força integrativa às disposições relativas ao “procedimento comum”, em especial para regularem, subsidiariamente, os procedimentos especiais e o processo de execução.

Sob outro enfoque, a **interpretação literal** do mesmo preceito legal revela que a sua aplicação é restrita à “**sentença**” e, destacadamente, quando já encerrada uma das etapas do procedimento processual, pois atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios ao “**vencido**” que, por decorrência lógica, só pode ser identificado ao final do litígio. Já pela **interpretação teleológica** admite-se a compreensão de que a previsão do art. 85 do CPC traduz a incorporação do **princípio da sucumbência** ao texto legislado que, em linhas gerais, fundamenta a responsabilidade da parte derrotada pelo

¹¹ **Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. **Parágrafo único.** O **procedimento comum aplica-se subsidiariamente** aos demais procedimentos especiais e ao **processo de execução**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, **HUMBERTO THEODORO** (*in Curso de Direito Processual Civil*. V. 01, 58ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 372) elucida:

Adotou o Código, assim, o **princípio da sucumbência**, que consiste em **atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo**. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo **não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão**. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte. (grifou-se)

De outro lado, o art. 827 do CPC está **topograficamente** situado no “*Livro II – Do Processo de Execução*”, que trata da execução fundada em título extrajudicial e, mais especificamente, inserido no “*Capítulo IV – Da Execução Por Quantia Certa*”. Esse assentamento legislativo revela que, diferentemente do art. 85 do CPC, o disposto no art. 827 do CPC tem **matiz especial**, na medida em que é restrito a disciplinar a execução voltada ao adimplemento forçado de “*Quantia Certa*”.

Por conseguinte, a partir da **interpretação literal** é possível depreender que o arbitramento dos honorários advocatícios a que se refere o dispositivo legal deve ser feito já no início do processo - “*ao despachar a inicial*” (*sic*) -, presumindo-se a sucumbência do executado e sem margem para que o Estado-Juiz possa promover, nesse particular momento processual, o dimensionamento do encargo, eis que categoricamente restrito à tarifação de 10% calculados sobre o crédito exequendo.

Sob o viés da **interpretação teleológica** é possível visualizar que o “elemento identificador” do preceito repousa no **princípio da causalidade**, pois parte da presunção de que o recurso à **execução forçada** foi justificado pelo inadimplemento do executado, de maneira que o seu ajuizamento poderia ter sido evitado se o devedor houvesse espontaneamente cumprido o encargo. Sobre o assunto, vale transcrever a lição doutrinária de **FREDIE DIDIER JR.** (*in Curso de Direito Processual Civil: Execução*. V. 05, ed., São Paulo: Juspodium, 2017, p. 428):

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

[...] Independentemente de se tratar de cumprimento de sentença ou de execução, haja ou não impugnação ou embargos, seja o cumprimento provisório ou definitivo, haverá fixação pelo juiz, logo no despacho inicial, de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado.

É o **princípio da causalidade** que impõe seja o executado responsável pelos ônus da sucumbência no cumprimento de sentença ou na execução. [...]

Desse modo, ao despachar o requerimento (no cumprimento de sentença) ou a petição inicial (na execução), o juiz fixa, desde já, o valor dos honorários devidos pelo executado. É que, no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, **o devedor é sucumbente por definição.** (grifou-se)

Diante dessas digressões em torno das interpretações possíveis dos preceitos infraconstitucionais em debate, o **processo analógico**, norteado pelo argumento *a simili ad simile*, permite legitimar a sobreposição do art. 827 do CPC, em detrimento do art. 85, §3º do CPC, para suprir a lacuna da Lei nº 6.830/80.

De fato, ao se estabelecer um paralelo entre as legislações, nota-se que o **particular momento processual** do “despacho inicial” da ação de Execução Fiscal em muito se assemelha à hipótese da Execução por Quantia Certa disciplinada pelo CPC, pois ambos os procedimentos detém o mesmo **pressuposto processual de validade** (*ex vi* art. 783¹² c/c art. 803, inciso I¹³, ambos do CPC), na medida em que são fundados na cobrança de créditos imprimidos em “*título de obrigação certa, líquida e exigível*”, quais sejam, a “Certidão de Dívida Ativa” (art. 204¹⁴ do CTN c/c art. 3º¹⁵ da LEF) e os documentos extrajudiciais referenciados nos incisos do art. 784 do CPC. A distinção entre os ritos processuais, nesse prisma, é adstrita ao campo da **legitimidade ativa**, na medida em que, pela LEF, somente o credor da “Dívida Ativa” é que pode lançar mão do rito especial, enquanto que o

¹² **Art. 783.** A execução para cobrança de crédito **fundar-se-á sempre** em título de obrigação certa, líquida e exigível.

¹³ **Art. 803.** É **nula** a execução se: I - o título executivo extrajudicial **não corresponder** a obrigação certa, líquida e exigível;

¹⁴ **Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

¹⁵ **Art. 3º** - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

procedimento regulado no CPC socorre a todo e qualquer tipo de dívida, independentemente da essência do direito material a que corresponde o título executivo.

Na esteira desse raciocínio, a **interpretação literal** e **teleológica** do disposto no art. 827 do CPC coloca em evidência a sua similaridade com a hipótese não regulada pela LEF, pois, assim como ocorre com a execução civil em geral, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública já pressupõe, desde o início, a sucumbência do executado e, de consequência, a sua responsabilidade por ter dado causa ao ajuizamento da Execução. Nota-se, portanto, que diferentemente do “**elemento identificador**” presente no art. 85 do CPC, que repousa no “**princípio da sucumbência**”, a lacuna em discussão é indubitavelmente melhor preenchida pelo “**princípio da causalidade**” a que faz alusão o art. 827 do CPC, mormente à vista da imputação da responsabilidade pelo ônus processual a quem “deu causa” à cobrança judicial do crédito público e não, propriamente, por ter sido precedida de discussão quanto ao “vencedor” ou “vencido”.

Soma-se a essa linha de pensamento a peculiaridade de que as faixas percentuais previstas nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC **não podem ser aplicadas** levando-se em consideração, exclusivamente, o valor do crédito exequendo. Isso porque, em cada inciso foi prevista uma **margem** significativa de liberalidade entre os percentuais **mínimo** e **máximo** para quantificação dos honorários. Os critérios a serem utilizados nesse dimensionamento, com efeito, são aqueles previstos nos incisos do §2º, do mesmo dispositivo, que orienta o magistrado a sopesar o “*o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”.

Essas diretrizes a que faz alusão o art. 85, §2º do CPC, no entanto, são **absolutamente impossíveis** de serem avaliadas quando do “*despacho inicial*” da Execução Fiscal, pois demandam do juízo condutor do feito uma avaliação apurada do trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia, o que, por decorrência lógica, não cabe ser averiguado no nascedouro do processo. Então, pela **interpretação teleológica**, não há como legitimar a deferência aos percentuais específicos do §3º, do art. 85, do CPC sem que exista

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

sucumbência, que pressupõe “vencedor” e “vencido” ao final de um processo, o que tanto afasta a disciplina genérica, quanto atrai a previsão especial do art. 827 do CPC.

Também, vale observar que o *caput* do art. 771 do CPC parece direcionar a atividade do intérprete na busca pela correção de omissões eventualmente identificadas na LEF, pois estabelece que “*Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução [...]*”. Dessa forma, ao se referir aos “procedimentos especiais de execução”, mais do que referenciar os ritos específicos previstos no próprio *Codex*, como a “Execução de Alimentos” (art. 911 e seguintes do CPC) e congêneres, o que se nota é que o preceito pretende estabelecer um verdadeiro **Diálogo das Fontes** entre a execução civil e as diversas espécies de execução previstas na legislação extravagante, defluindo, desse diálogo, a manifesta coerência na **interação recíproca** entre a Execução por Quantia Certa com a Execução Fiscal.

A relevância da compreensão desse “diálogo” é acentuada pela própria força normativa dos princípios que regem o Processo de Execução, em especial, da articulação entre os **princípios da efetividade** da tutela executiva (art. 4^o¹⁶ do CPC) com a **duração razoável do processo** (art. 5^o, inciso LXXVIII¹⁷ da CF c/c art. 6^o¹⁸ do CPC).

O processualista MARCELO LIMA GUERRA (*in Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*, p. 102-103), ao discorrer sobre o tema, assevera que o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “*capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva*”. Para o autor, isso significa que

¹⁶ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral** do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

¹⁷ Art. 5^o, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁸ Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, **em tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA**Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás**

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

a) a **interpretação** das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de **extrair a maior efetividade possível**; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva. (grifou-se)

À luz desse **panorama principiológico**, que também compõe o acervo de instrumentos colocados à disposição do intérprete no exercício da integração normativa, ressaltamos evidente que o direito à “tutela executiva efetiva” chancela a subsunção do art. 827 do CPC à Execução Fiscal, pois a incidência do percentual fixo de 10% à título de honorários advocatícios, quando do *despacho inicial*, prestigia o **maior interesse do credor**, na medida em que as faixas estabelecidas nos incisos do art. 85, §3º do CPC são bem menos onerosas do que a tarifa fixa de dez por cento. Noutra giro, em termos práticos, a prevalência do regramento da Execução de Quantia Certa tem o efeito de mais eficazmente constranger o executado a empreender meios aptos ao **pronto pagamento da dívida** ante o risco de oneração acentuada do débito causada pela continuidade do seu estado de inadimplência.

Vale observar, inclusive, que as previsões da “Parte Especial” do CPC também estabelecem uma espécie de “**sanção positiva**” ou “**sanção premial**” ao executado que, citado, promove o pagamento do crédito exequendo no trídio legal, por meio da redução, pela metade, dos honorários advocatícios (art. 827, §1º do CPC). Essa sistemática, diferentemente daquela decorrente da aplicação isolada do art. 85, §3º do CPC, é mais vantajosa tanto ao credor quanto ao devedor, pois incentiva o **abreviamento** do *iter* processual em prol da Fazenda Pública, ao passo em que concede **benefício expressivo** ao contribuinte que opta pelo pagamento imediato da “Dívida Ativa”.

À vista de todas essas digressões, portanto, ressaltamos extreme de dúvidas que o **processo analógico** utilizado como solução à controvérsia apresentada no presente IRDR conduz à conclusão de que a uniformização da jurisprudência do TJ-GO deve resultar na integração do art. 827 do CPC à Execução Fiscal, tendo em vista o caráter distintivo deste frente à previsão do art. 85, §3º do CPC, além do seu maior grau de similaridade diante da hipótese não regulamentada pela Lei nº 6.830/80. Soma-se a essa conclusão, por

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

consequente, o influxo dos princípios regentes do Processo de Execução que, a partir do art. 827 do CPC, têm as suas finalidades melhor observadas se aplicado o dispositivo aos executivos fiscais.

Para arrematar, ainda cumpre assinalar que, em busca no acervo jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, foi encontrada uma quantidade expressiva de precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ **analisando** acórdãos deste TJ-GO nos quais prevaleceu a aplicação do art. 827 do CPC em detrimento da previsão do art. 85, §3º do CPC. Embora esses precedentes sejam meramente **persuasivos**, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 927¹⁹ do CPC, não há dúvidas de que a sua expressividade numérica já é um indicativo de que posição majoritária da Corte está **alinhada** com a tese sufragada nos presentes memoriais e, portanto, **não podem ser ignorados** por este sodalício, mormente à luz do art. 926²⁰ do CPC.

Pela sua extrema pertinência, vale conferir os seguintes precedentes da lavra da Primeira Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NO DESPACHO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - No despacho inicial em execução fiscal - execução de título extrajudicial - CDA -, impõe-se a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), a teor do disposto no art. 827 do CPC/2015.

¹⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²⁰ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Precedentes. [...] (AgInt no AgInt no REsp n. 1.912.918/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 9/6/2021.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO INICIAL. ART. 827 DO CPC/2015. PERCENTUAL TARIFADO. OBSERVÂNCIA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de **regra própria** para o estabelecimento da **verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial**, gênero que também **contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, o que **afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex**. 2. O art. 827 do referido diploma processual dispõe que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. 3. O referido dispositivo prevê percentual tarifado de honorários de sucumbência a ser fixado, de plano, pelo juiz em favor do exequente, bem como a sua redução ou majoração a depender da sorte da execução (pagamento imediato do débito ou impugnação por embargos). 4. **Contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, a aplicação do regramento do art. 827 do CPC/2015 às execuções fiscais não cuida de estabelecer uma vantagem pecuniária desarrazoável para a Fazenda Pública, mas de reconhecer o maior interesse do credor, a máxima efetividade da execução e de manter a isonomia entre os exequentes independentemente de quem sejam eles**. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.720.769/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 19/4/2021.) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confira-se as ementas abaixo transcritas provenientes de julgados da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ART. 827 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. I - Da análise do art. 827 do CPC/2015, verifica-se que o legislador, ao determinar o arbitramento, no início da execução, de honorários no percentual de 10%, **buscou atender ao interesse do credor**, entretanto, sem esquecer de mitigar os honorários quando satisfeita a execução, disposições que vão ao encontro do princípio da maior efetividade da execução. II - **A referida norma é específica dos processos de execução**, estando localizada no capítulo da "execução por quantia certa", o que **abrange as execuções ajuizadas com base em CDA's**, remanescendo **obrigatória sua aplicação em detrimento do constante do art. 85, §3º, do CPC/2015**. Precedente: AREsp 1.720.769/GO, relator

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 19/4/2021. III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.798.708/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 827, § 1º, DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...] 4. A discussão dos autos é saber se, na Execução Fiscal, quando não incluídos como encargo na CDA, os honorários provisórios arbitrados no despacho do juiz que ordena a citação devem observar o percentual estabelecido no art. 827 ou as faixas do art. 85, § 3º, todos do Código de Processo Civil/2015. [...] 9. A **norma especial**, no caso, não é o § 3º do art. 85, que versa sobre honorários definitivos na fase de conhecimento, mas o **art. 827**, que, **compondo a sistemática legal dos honorários provisórios nos procedimentos executivos**, "concede ao executado um estímulo para que satisfaça o mais rapidamente possível a execução" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.298). A regra do art. 85, § 3º, somente poderia ser considerada especial em relação ao art. 827 se disciplinasse concretamente os honorários provisórios. 10. Não merece, pois, reparo o acórdão recorrido, que está em **consonância com a jurisprudência do STJ**, inclusive desta Segunda Turma. Precedentes: AREsp 1.798.708/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.8.2021; AgInt no AgInt no REsp 1.912.918/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9.6.2021; AREsp 1.720.769/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.4.2021. 11. Ademais, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 12. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1738784/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 05/11/2021) (grifou-se)

Face ao exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, na qualidade de *Amici Curiae*, requer que a tese a ser fixada na solução do Tema nº 20 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas deste Tribunal de Justiça reconheça a aplicação do art. 827 do CPC, em prejuízo ao art. 85, §3º do CPC, como norte à fixação inicial dos honorários advocatícios nas Ações de Execução Fiscal regidas pela Lei nº 6.830/80.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

III.2) QUANTO A TESE A SER FIXADA: CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES

À luz do art. 223, inciso V do novo Regimento Interno do TJ-GO cumpre, então, manifestar sobre redação do enunciado representativo da tese jurídica correspondente ao julgamento do presente IRDR. Para tanto, o *Amici Curiae* entende pertinente apresentar, antes, apenas **uma ressalva**.

É que, como se observa da redação do **Tema nº 20** catalogado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste sodalício, a questão, a princípio, parece se restringir à fixação dos honorários advocatícios provisórios nas execuções fiscais nas quais os **Municípios**, e somente eles, figurarem como parte exequente. Entende-se, no entanto, que a tese deve ter o seu alcance **ampliado** de modo a englobar **todos os exequentes** que lançam mão da Ação de Execução Fiscal para cobrança dos seus créditos, como por exemplo o próprio Estado de Goiás, sob pena de se instituir tratamento diferenciado entre os credores fiscais.

Assim, propõe-se que a redação da tese se refira à “**Fazenda Pública**”, termo que designa a personificação do Estado em sentido filosófico e abrange as pessoas jurídicas de direito público em geral²¹, e não, exclusivamente, aos Municípios.

Por fim, com supedâneo no espírito colaborativo previsto no art. 6º do CPC, sugere-se a seguinte redação para fins de catalogação da tese vinculante:

Aplica-se o art. 827 do CPC para fixação dos honorários advocatícios devidos ao procurador da Fazenda Pública no despacho inicial proferido nas ações de execução fiscal submetidas à disciplina da Lei nº 6.830/80.

²¹ CARNEIRO, Leonardo. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2018, p. 01.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

III.3) QUANTO À CAUSA-PILOTO

Após as considerações apresentadas quanto à **tese jurídica** é possível avançar na análise do caso concreto que é mote do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Como se infere dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** indicou como “causa-piloto” o recurso de Agravo de Instrumento autuado no Processo nº 5359304-42.2020.8.09.0000, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra “despacho” com matiz decisória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital que, ao impulsionar a Execução Fiscal proposta contra a **CAMBURY CENTRO TECNOLÓGICO LTDA.**, arbitrou o percentual de 8% a título de honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 85, §3º, inciso II do CPC.

Sobre o “caso-piloto” chama atenção, dentre os argumentos apresentados pela parte agravada, a alegação de a prevalência do art. 85, §3º do CPC sobre o art. 827 do CPC atende ao postulado da isonomia e que tal assertiva estaria amparada no entendimento da doutrina majoritária catalogado no Enunciado nº 240 do FPPC e no Enunciado nº 15 da ENFAM.

Esse argumento, pela sua pertinência para fixação da tese jurídica e considerando a diretriz do art. 984, §2º²² do CPC, merece ser objeto de consideração pelo *Amici Curiae*, mormente para assegurar a máxima colaboração com a prestação jurisdicional.

Ao contrário do que propõe a **CAMBURY CENTRO TECNOLÓGICO LTDA.**, a deferência ao art. 85, §3º do CPC **não atende** ao postulado da **isonomia**, mas, a bem da verdade, o **ofende** em absoluto. Isso dado que a sua aplicação nas Ações de Execução Fiscal propostas pela Fazenda Pública institui regência legal diferenciada às Execuções por

²² Art. 984, §2º do CPC. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de **todos os fundamentos** suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam **favoráveis ou contrários**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Quantia Certa, mas em nítido **prejuízo** à advocacia pública se analisada a situação em comparação com outros credores. A isonomia, nesse cenário, deve orientar o **tratamento igualitário** entre os **exequentes**, independentemente de quem sejam eles, mormente quando tenha o condão de melhor assegurar a **satisfação da tutela executiva**.

Importante observar, sob outra óptica, que a discussão aqui colocada se refere exclusivamente à regência legal dos honorários no contexto do *despacho inicial* da Ação de Execução Fiscal, os quais, como já ressaltado, são essencialmente **provisórios**. Esse recorte é relevante, pois, embora se defenda a obediência ao disposto no art. 827 do CPC, isso **não significa** que os honorários advocatícios devidos ao procurador da Fazenda Pública não possam ser posteriormente alterados, tanto por força do pagamento espontâneo do crédito (art. 827, §1º do CPC) ou mesmo pelo julgamento de eventual embargos à execução (art. 827, §2º do CPC).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive, já analisou essa celeuma sob a óptica proposta pelo agravado, adotando a seguinte linha de entendimento:

4. **Contrariamente ao afirmado** no acórdão recorrido, a aplicação do regramento do art. 827 do CPC/2015 às execuções fiscais **não cuida de estabelecer uma vantagem pecuniária desarrazoável para a Fazenda Pública**, mas de reconhecer o maior interesse do credor, a máxima efetividade da execução e de **manter a isonomia entre os exequentes independentemente de quem sejam eles**. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.720.769/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 19/4/2021.)

Na sequência, quanto à menção ao **Enunciado nº 15 da ENFAM** (*in verbis* Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas **contra a Fazenda Pública**, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015) e ao **Enunciado nº 240 do FPPC** (*in verbis* São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial **contra a Fazenda Pública**, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85) ressaltou evidente que ambas as orientações **não se aplicam ao caso em voga**. Isso porque, a interpretação literal revela que os enunciados **não se referem** aos honorários provisórios e

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

também **não referenciam** as ações de execução propostas pela Fazenda Pública, mas **contra ela**.

Feitas essas breves considerações em torno das alegações da parte agravada, chega-se, finalmente, à conclusão de que o Agravo de Instrumento afetado ao julgamento do IRDR deve ser provido.

O desfecho exitoso do agravo, com efeito, é decorrência lógica da aplicação do entendimento ora defendido, tendo em vista que o *decisum* impugnado arbitrou o percentual de 8% sobre o valor da execução fiscal à título de honorários advocatícios, mas levando em consideração a previsão da faixa expressa no inciso II, do §3º, do art. 85, do CPC. Obtempera-se, nesse contexto, que a adequação dos honorários em grau recursal é imperiosa, tanto por se tratar de verba privativa do advogado que ostenta natureza alimentar (art. 85, §14²³ do CPC e súmula vinculante nº 47²⁴), quanto pelo fato da decisão hostilizada ser manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento do Tema nº 1076 dos Recursos Especiais Repetitivos, passou a **não tolera** a fixação de honorários em montante inferior ou superior àquele determinado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, por ser de extrema relevância ao desenlace do litígio, vale conferir a ementa referente ao julgamento do supracitado *leading case* dirimido pela **CORTE ESPECIAL DO STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA.

²³ Art. 85, § 14 do CPC. Os honorários constituem **direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

²⁴ **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...] 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. [...] 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. [...] **Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.** 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), **limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais.** [...] 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da **Análise Econômica do Direito**, os quais afirmam com segurança que os **honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.** 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma **litigância mais responsável**, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. [...] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. [...] 26.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) (grifou-se)

Face ao todo exposto, a OAB-GO se manifesta pela **procedência** do Agravo de Instrumento afetado ao julgamento do IRDR, tendo em vista o *error in iudicando* da decisão recorrida, de modo a majorar os honorários advocatícios ao percentual de 10% calculados sobre o valor da causa em sintonia com a previsão do art. 827 do CPC.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2022 10:29:12

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560825286389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

IV) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência do exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** requer e se manifesta pelo:

1.: Deferimento da tramitação prioritária ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 12, §2º, inciso III²⁵ c/c art. 980²⁶, ambos do CPC;

2.: Recebimento dos presentes memoriais, eis que tempestivos e pertinentes, conforme art. 219 c/c art. 138, §2º²⁷ e art. 983²⁸, ambos do CPC;

3.: Acolhimento das fundamentações aduzidas nos presentes memoriais, de modo a incorporá-los na definição da “tese jurídica” relativa ao Tema nº 20 dos IRDRs em curso no TJ-GO, no sentido de admitir a aplicação do art. 827 do CPC, em detrimento do art. 85, §3º do CPC, como norte à fixação inicial dos honorários advocatícios nas Ações de Execução Fiscal propostas pela Fazenda Pública;

3.1.: Propõe-se, quanto à tese, o elastecimento da sua abrangência, de modo a não se restringir somente às Ações de Execução Fiscal propostas pelos Municípios, mas também àquelas ajuizadas por todas as

²⁵ **Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [...] § 2º Estão excluídos da regra do caput : [...] **III** - o julgamento de recursos repetitivos ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

²⁶ **Art. 980.** O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e **terá preferência sobre os demais feitos**, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

²⁷ **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. [...] § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

²⁸ **Art. 983.** O relator **ouvirá as partes e os demais interessados**, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

pessoas jurídicas de direito público que se enquadram na acepção jurídica de “Fazenda Pública”, tendo em vista o tratamento isonômico entre os credores fiscais;

3.2.: Sugere-se, à título estritamente cooperativo, a seguinte redação do enunciado a ser elaborado como representativo da “tese jurídica” fundamentada nos presentes memoriais:

Aplica-se o art. 827 do CPC para fixação dos honorários advocatícios devidos ao procurador da Fazenda Pública no despacho inicial proferido nas ações de execução fiscal submetidas à disciplina da Lei nº 6.830/80.

4.: Quanto à “causa-piloto”, e considerando o procedimento previsto no art. 985 do CPC, o **provimento** ao Agravo de Instrumento nº 5359304-42.2020.8.09.0000 interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em desfavor dos interesses da **CAMBURY CENTRO TECNOLÓGICO LTDA.**, de modo a reformar a decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5334706-65.2020.8.09.0051, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital, com o fito de **majorar** de 8% para 10% o percentual aplicável ao cálculo dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial, com fundamento no art. 827 do CPC;

5.: Intimação prévia, por publicação no Diário de Justiça, com antecedência razoável para possibilitar o exercício da sustentação oral quando do julgamento do IRDR pelo Órgão Especial, em conformidade com o art. 937, §1º²⁹ c/c art. 984, inciso II, “b”³⁰, ambos do CPC;

²⁹ **Art. 937.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#): [...] § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no [art. 984](#), no que couber.

³⁰ **Art. 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [...] **II** - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: [...] **b**) os **demais interessados**, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com **2 (dois) dias de antecedência**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Ao final, requer-se que todos os advogados designados no instrumento do mandato sejam cadastrados nos autos e intimados de todos os atos processuais a serem praticados no feito, sob pena de **nulidade absoluta** (art. 280³¹ do CPC), em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás³².

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 30 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

³¹ Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

³² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AMICUS CURIAE. I - Deferido o ingresso da OAB-GO como AMICUS CURIAE deve ser ele intimado de todos os atos do processo. II - A ausência de intimação do AMICUS CURIAE da data do julgamento do recurso gera nulidade absoluta, razão pela qual deve ser anulado todos os atos decisórios a partir do evento nº 62, ressaltando a imperiosa necessidade de intimação de todas as partes cadastradas e seus respectivos advogados de todos os atos processuais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5331266-25.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2018, DJe de 05/10/2018)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2022 10:35:04

